

EMENDA AO PROJETO DE LEI 278, de 2026

Altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para instituir o Regime Especial de Tributação para Serviços de Datacenter – REDATA, e a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025.

Altera-se o artigo 2º no Projeto de Lei 278, de 2026:

Art. 2º. A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11-B

§ 12. Para usufruir do regime de autoprodução previsto no inciso III do §1º, a pessoa jurídica habilitada no REDATA deverá observar o mínimo de 50% da energia proveniente de empreendimentos de geração cuja operação comercial seja iniciada após a data da publicação deste dispositivo.

§13. Mediante análise das condições de mercado e necessidades do sistema elétrico, o Conselho Nacional de Política Energética - CNPE poderá aumentar o valor previsto no §12º.” (NR)

.....

“Art. 11-K O atendimento à totalidade da demanda de energia elétrica da instalação ou ampliação de serviços de datacenter deve ser realizado por intermédio de contratos de suprimento ou autoprodução, não se aplicando aos respectivos consumidores, geradores, autoprodutores e comercializadores vinculados a este atendimento os seguintes dispositivos, no que couber:

I - Art. 8º-A da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

II - Incisos I e II do § 14 do Art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996;

III - § 2º do Art. 9º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998;



IV - § 6º do Art. 3º-A da Lei 10.848, de 15 de março de 2004; e
V - § 3º do Art. 2º-A da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Adicionalidade tem que ser a regra na autoprodução na Lei do Setor Elétrico (Lei 9.074/1995) Excepcionalmente, mediante análise das condições de mercado e das necessidades do sistema elétrico, o CNPE poderá reduzir as exigências de adicionalidade, observado o limite de mínimo de 50% proveniente de empreendimentos de geração cuja operação comercial seja iniciada após a data de publicação deste dispositivo.

Além disso, o objetivo dessa proposta é reduzir riscos regulatórios e ineficiências na alocação de custos à expansão de novas usinas renováveis destinadas ao suprimento energético de datacenters, visando a competitividade para a nova indústria.

Pretende-se restabelecer um ambiente mais seguro, competitivo e eficiente para os investimentos, com as seguintes medidas aplicáveis ao suprimento de datacenters por fontes renováveis:

- Não custeio da contratação de reserva de capacidade pelos empreendimentos de geração;
- Não vedação ao desconto na TUST/TUSD ao novo consumo de datacenter;
- Não estabelecimento de requisitos de controle, capacidade, flexibilidade e armazenamento de energia para empreendimentos de geração que solicitarem acesso ao sistema de transmissão e distribuição de energia elétrica;
- Não participação no rateio dos custos da contratação de sistemas de armazenamento de energia em leilões de reserva de capacidade;
- Não aplicação da exigência de sistemas de armazenamento químico de energia para acesso ao benefício do REIDI por projetos solares.

